SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011108-72.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Ingresso e Concurso

Impetrante: Marcio Periotto

Impetrado: Presidente do SAAE e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MARCIO PERIOTTO impetra mandado de segurança contra o PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS (SAAE), contra ato que o desclassificou, em concurso público, por ter sido exonerado por justa causa, de cargo público anterior. Sustenta que a desclassificação é abusiva vez que a sua demissão anterior, ademais ocorrida há 15 anos, foi revertida pelo TRT e o edital não preve ocorra por esse fundamento.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/76) sustentando que o impetrante tem histórico de atos violentos nas instalações da autarquia para com seus colegas de trabalho, e que a desclassificação não foi abusiva.

O MP declinou de sua intervenção (fls. 80).

É o relatório. Decido.

O impetrante classificou-se em 5º lugar no concurso público para o emprego de fiscal leiturista, e foi convocado pela autarquia presidida pela autoridade impetrada (fls. 34).

Todavia, posteriormente, conforme fls. 35, a autarquia recusou a contratação do impetrante sob o fundamento de que tempos antes teria sido demitido, da mesma entidade, com justa causa.

Todavia, o motivo apresentado para a não contratação é ilegítimo e abusivo.

Isto porque a despedida do impetrante do cargo anterior deve ser reputada sem justa causa, uma vez que nesse sentido foi a decisão final proferida na ação trabalhista, fls. 17/21.

Ora, sabe-se que o ordenamento jurídico adota a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o controle jurisdicional faz-se com base nos motivos que foram lançados nos atos administrativos judicialmente impugnados.

Isto é, com base na motivação.

Quanto ao caso dos autos, com as vênias ao impetrado, o motivo que foi externado era impróprio, pois judicialmente afastado.

|Lição doutrinária: "Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato. Inclusive o antecede. Por isso não pode ser considerado como parte, como elemento do ato. O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. É que, mesmo se a lei não alude expressamente aos motivos propiciatórios ou exigentes de um ato, nem por isto haverá liberdade para expedi-lo sem motivo ou perante um motivo qualquer. Só serão de aceitar os que possam ser havidos como implicitamente admitidos pela lei à vista daquele caso concreto, por corresponderem a supostos fáticos idôneos para demandar ou comportar a prática daquele específico ato, espelhando, dessarte, sintonia com a finalidade legal. Vale dizer: prestantes serão os motivos que revelem pertinência lógica, adequação racional ao conteúdo do ato, ao lume do interesse

prestigiado na lei aplicanda. Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes", à qual se fará referência a breve trecho. Assim, por exemplo, se o agente disser que remove o funcionário tal por ausência de trabalho suficiente no local em que presta o serviço, o ato será invalidável se o funcionário demonstrar que, pelo contrário, havia acúmulo de serviço na unidade em que trabalhava" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros. São Paulo: 2007. pp. 381-382)

Saliente-se, por fim, ausência de previsão, no edital, de não contratação com base no fundamento invocado pela autoridade administrativa, lembrando-se que o edital é a lei interna do concurso e deve ser seguido rigorosamente.

Quanto ao pedido de determinação ao impetrado que efetue o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da propositura da ação, não deve ser admitido, pois implicaria enriquecimento sem causa do impetrante, que não prestou serviços ainda.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança para DETERMINAR à autoridade impetrada que imediatamente CONVOQUE o impetrante para o cargo ao qual foi classificado, CONTRATANDO-O.

Sem condenação em honorários, no *writ*. P.RI..

São Carlos, 27 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA